



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

66
TC-002840/026/09
GCFJB-02

Processo: TC - 002840/026/09.
Acompanha: TC - 002840/126/09 (Acessório 1 - Acompanhamento da Gestão Fiscal).
Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri - IPRESB.
Assunto: Balanço Geral do Exercício de 2009.
Responsáveis: Weber Seragini (período de 01/01 a 12/04/2009 e 13/05 a 31/12/2009); José Milton Damasceno Sampaio Junior (período de 13/04 a 12/05/2009).
Procuradores: Fernando Stein (OAB/SP nº 26.442), Isabela Giosa Sanino (OAB/SP nº 218.602), Cleuton de Oliveira Sanches (OAB/SP nº 110.663) e Douglas Tanus Amari Farias de Figueiredo (OAB/SP nº 238.399).
Competência: Singular (artigo 50, IV, do Regimento Interno deste Tribunal).

Em exame as contas anuais do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri - IPRESB**, relativas ao exercício de 2009.

A Entidade Previdenciária foi criada pela Lei Complementar nº 171/06, com alterações introduzidas pelas Leis Complementares nº 176/06, 184/07, 186/07, 192/07, 198/08 e 215/08.

A auditoria, realizada pela 10ª Diretoria de Fiscalização, elaborou o relatório de fls. 22/36, apontando em seus trabalhos, as seguintes ocorrências:

Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial:

- Aumento em 199,36% no resultado econômico, em relação ao exercício anterior, devido à reversão de provisões matemáticas no valor de R\$ 136.252.156,05.

Atuário:

- Falta de implementação das recomendações feitas pelo Atuário no exercício anterior, vez que a alíquota de 16,95% (sugerida para as contribuições dos empregados) não foi praticada, pois foi adotada a de 14,86%.

Investimentos:

- Em alguns meses do exercício de 2009, os investimentos em Renda Variável apresentaram perdas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

67
TC-002840/026/09
GCFJB-02

Devidamente notificado (fl.38), o IPRESB apresentou seus esclarecimentos e documentos juntados às fls. 43/61, defendendo, em síntese, a regularidade da matéria.

Alegou que as provisões matemáticas (registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo) decresceram (R\$ 136.252.156,05), conforme dados constantes do relatório atuarial, refletindo diretamente nas obrigações, elevando, com isso, o resultado econômico.

Aduziu que a alíquota de contribuição patronal praticada foi de 16,80%, sendo 14,86% referente à parcela normal e, 1,94% à parcela complementar (visando a cobertura do déficit atuarial), portanto, a contribuição patronal adotada foi 0,14% inferior à recomendada pelo Atuário (16,94%).

Sobre o tema, destacou que houve consulta junto ao Ministério da Previdência Social, cuja conclusão caminhou no sentido de que a pequena diferença entre a alíquota recomendada e a adotada não causaria impedimento quanto à liberação do critério do "Equilíbrio Financeiro e Atuarial" do sistema CADPREV.

Quanto às perdas nos investimentos em fundos de ações, esclareceu que as Resoluções nº 3506/2007 e 3.790/2009, do Conselho Monetário Nacional permitem esse tipo de investimento, que foram levados a efeito dentro dos limites permitidos.

Prosseguiu sustentando que o valor das ações despencou devido à crise econômica do mercado financeiro, mas que hoje as perdas verificadas estão praticamente recuperadas devido à elevação do valor das ações na Bolsa de Valores.

Por fim, requereu a aprovação das contas em exame.

A Assessoria Técnica (fls. 62/64), sob os aspectos econômico-financeiros e jurídicos, e a Chefia de ATJ (fl.65) manifestaram-se pela regularidade das contas, com recomendações.

É o relatório.

Decido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

68
TC-002840/026/09
GCFJB-02

De plano, consigno que as contas do órgão em apreço, relativas aos exercícios de 2007 e 2008 foram tratadas, respectivamente, nos processos TC-43264/026/07¹ e TC-002829/026/08².

As falhas apontadas na instrução dos autos não se revestem de gravidade suficiente para comprometer as contas em exame.

Aquelas anotadas nos itens "Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial" e "Investimentos" foram afastadas em face dos esclarecimentos e documentos ofertados.

Considerando que a contribuição patronal adotada (16,80%) foi inferior à recomendada pelo Atuário (16,94%) em somente 0,14%, relevo a questão abordada no item "Atuário", com recomendação de estilo.

Além do mais, a Secretaria de Previdência Social emitiu o Certificado de Regularidade Previdenciária, com validade até 12/03/2010, dando conta de que o Município está em situação regular em relação à Lei n° 9.717/98.

Destaco que a Entidade Previdenciária vem obtendo sucessivos resultados superavitários da execução orçamentária, verificados nos exercícios de 2007, 2008 e 2009 correspondentes às importâncias de R\$ 38.621.365,91 (98,49%), R\$ 38.256.983,97 (89,41%) e R\$ 60.781.457,88 (89,17%), respectivamente.

Necessário registrar que o Instituto de Previdência, além de apresentar resultados econômico-financeiro e patrimonial positivos, demonstrando sua autossuficiência e viabilidade no exercício em análise, vem cumprindo as finalidades precípuas para as quais foi criado.

O Acessório n° 1 (TC-002840/126/09), que trata do Acompanhamento da Gestão Fiscal subsidiou o exame da matéria.

¹ Em tramitação.

² Contas julgadas regulares com ressalva, pelo eminente Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Sentença publicada no DOE em 04/12/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

69
TC-002840/026/09
GCFJB-02

Em face do exposto, **julgo regulares com ressalva** as contas do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri - IPRESB**, relativas ao exercício de 2009, nos termos do inciso II, do artigo 33 da Lei Complementar n° 709/93, excetuando-se os demais atos eventualmente pendentes de julgamento por este Tribunal.

Ainda, com base no artigo 35 da referida Lei Orgânica, dou quitação aos responsáveis.

Recomendo à Origem que atenda integralmente às recomendações do Atuário quanto à adoção de alíquota de contribuição adequada a fim de garantir a sustentabilidade do sistema previdenciário municipal.

Autorizo vista e extração de cópias, que deverão ser feitas, no Cartório, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório.

GC, 16 de março de 2011.

FULVIO JULIÃO BIAZZI
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

70
TC-002840/026/09
GCFJB-02

Processo: TC - 002840/026/09.
Acompanha: TC - 002840/126/09 (Acessório 1 - Acompanhamento da Gestão Fiscal).
Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri - IPRESB.
Assunto: Balanço Geral do Exercício de 2009.
Responsáveis: Weber Seragini (período de 01/01 a 12/04/2009 e 13/05 a 31/12/2009); José Milton Damasceno Sampaio Junior (período de 13/04 a 12/05/2009).
Procuradores: Fernando Stein (OAB/SP n° 26.442), Isabela Giosa Sanino (OAB/SP n° 218.602), Cleuton de Oliveira Sanches (OAB/SP n° 110.663) e Douglas Tanus Amari Farias de Figueiredo (OAB/SP n° 238.399).
Sentença: Fls.66/69.

Extrato de Sentença: Pelos fundamentos expostos na referida Sentença, **julgo regulares com ressalva** as contas do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri - IPRESB**, relativas ao exercício de 2009, nos termos do inciso II, do artigo 33 da Lei Complementar n° 709/93, excetuando-se os demais atos eventualmente pendentes de julgamento por este Tribunal.

Ainda, com base no artigo 35 da referida Lei Orgânica, dou quitação aos responsáveis.

Recomendo à Origem que atenda integralmente às recomendações do Atuário quanto à adoção de alíquota de contribuição adequada a fim de garantir a sustentabilidade do sistema previdenciário municipal.

Autorizo vista e extração de cópias, que deverão ser feitas, no Cartório, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Ao Cartório.

GC, 16 de março de 2011.

FULVIO JULIÃO BIAZZI
Conselheiro